



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18336.001439/2008-99
ACÓRDÃO	9303-016.362 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece de Recurso Especial quando os acórdãos confrontados se assentam em fatos distintos, tendo sido tais fatos relevantes para a formação da convicção dos julgadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 3402-009.585, de 22 de novembro de 2021, que, ao julgar Recurso Voluntário, decidiu, por unanimidade de votos, pelo provimento, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MULTA POR PRESTAR INFORMAÇÃO DE FORMA INEXATA OU INCOMPLETA. INFRAÇÃO DE MERA CONDUTA.

O fato de prestar, de forma inexata ou incompleta, em Declaração de Importação (DI), informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, já atrai a incidência da multa prevista no art. 84 da MP nº 2.158-35/2001, c/c o art. 69, § 2º, III, da Lei nº 10.833/2003, independentemente da produção de um resultado naturalístico.

INFRAÇÕES ADUANEIRAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA REGULAMENTAR. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Na origem o feito compreendeu Auto de Infração decorrente de afronta ao art. 69, § 2º, IV, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, equivalente a 1% do valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Em Impugnação o Contribuinte apresentou “alegação de mero erro formal, boa-fé, ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa. Também argumenta pela atipicidade da conduta com base no princípio da tipicidade cerrada. Ainda, pugna a aplicação do art. 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), caso paire dúvidas acerca da tipificação.”.

A DRJ manteve a cobrança por entender que “não há que se cogitar em atipicidade de conduta. Tampouco em alegação de mero erro formal, boa-fé, ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa.”.

Interposto Recurso Voluntário, o Contribuinte alegou:

- i) O erro no preenchimento das DI's, retificado espontaneamente, não traz nenhuma consequência danosa ao Fisco, uma vez que apenas se refere ao porto de origem das mercadorias importadas, não repercutindo no que pertine às quantidades totais de combustíveis, aos preços e aos valores dos tributos recolhidos, por ser aplicada a mesma alíquota;
- ii) Deve ser evidenciada a boa-fé e a ausência de prejuízo ao Erário e ao controle aduaneiro, motivo pelo qual não há que incidir o artigo 84, inciso I da Medida Provisória nº 2158-35/2001;
- iii) Aplicam-se os Princípios Administrativos da Razoabilidade e Proporcionalidade, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.784/99;

A turma julgadora, em decisão unânime, manteve o entendimento da DRJ.

Foi interposto Recurso Especial pelo Contribuinte alegando divergência jurisprudencial acerca da interpretação do artigo 69, §§ 1º e 2º, inciso III, da Lei 10.833/2003, combinado com o artigo 84 da MP 2158/2001”, uma vez que o Acórdão recorrido teria entendido “que a infração ali prevista seria de mera conduta, a **não demandar resultado finalístico**, qual seja, efetivo prejuízo ao controle aduaneiro.”, ao passo que no Acórdão Paradigma nº 3403-003.232 prevaleceu o entendimento de que para a aplicação da referida multa “é necessário comprovar a omissão, inexatidão ou parcialidade da informação prestada, e mais, **que a conduta tenha, objetivamente, prejudicado o procedimento de controle aduaneiro apropriado**”.

O Recurso Especial foi inadmitido em despacho por entender que não há similitude fática entre os acórdãos paradigmas, uma vez que enquanto no acórdão recorrido “entendeu a Relatora que **a prestação de informação inexata e incompleta** necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro”, no paradigma se concluiu que “**as informações foram prestadas de forma exata**”.

Interposto Agravo, houve a reforma da decisão para “seguimento ao recurso especial relativamente (...) à matéria “aplicação da multa prevista no art. 84 da MP nº 2.158-35/2001, c/c o art. 69, § 2º, III, da Lei nº 10.833/2003, independentemente da produção de um resultado naturalístico”.” Entendeu o despacho reformador que:

Destarte, não parece correto afirmar que o colegiado afastou a multa tão somente porque as informações estavam corretas. Ele reconheceu a adoção de um método de valoração aduaneira inapropriado às circunstâncias por parte do importador, mas entendeu que isso, por si só, não basta à aplicação da pena se as informações relativas ao bem, descrição do produto, valor, importador e exportador estivessem corretas.

O que não é claro é se o colegiado também exigiria tal comprovação nas circunstâncias deste processo, em que a informação inexata diz respeito à origem da mercadoria. É essa falta de clareza que justifica, a meu ver, a necessidade de subida do recurso

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões requerendo o não conhecimento do Recurso Especial e, no mérito, defendeu a manutenção do acórdão recorrido.

Os autos foram a mim distribuídos por sorteio.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

I. Admissibilidade

A questão atinente à admissibilidade merece reexame.

Entendo que, como consignado no despacho de admissibilidade, os acórdãos recorrido e paradigma não guardam similitude fática.

	Acórdão Recorrido nº 3402-009.585	Acórdão Paradigma nº 3403-003.232
Capitulação legal	Art. 84 da MP nº 2.158-35/2001, c/c o art. 69, § 2º, III, da Lei nº 10.833/2003	Art. 84, da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 combinado com o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003
Infração	(...) apresentavam como informação de origem das mercadorias as Ilhas Virgens Britânicas (DI 07/0734630-9) e Áustria (DI 07/0734634-1). Após início dos devidos procedimentos fiscais, a importadora solicitou retificação das DI e das <i>invoices</i> , declarando para todas as operações o país de origem como Rússia e de aquisição Ilhas Cayman * Embora retificadas, as retificações ocorreram fora do prazo legal e após a constatação das divergências apontadas pela Fiscalização, por isso as informações originais são tidas como incorretas.	Prestação de informação incorreta com relação ao método de valoração de mercadorias utilizado
Conclusão	➤ não há como prosperar o argumento da defesa sobre tratar-se de simples erro formal; ➤ não há que se falar em ausência de prejuízo ao Erário ou ao controle aduaneiro, uma vez que sobre tais infrações incide a responsabilidade objetiva;	➤ Da leitura do dispositivo legal, como se vê, em momento algum menciona que o Método de Valoração Aduaneira configura infração. (...) pode até ser que em determinado caso se revele uma infração, mas não aquela capitulada no art. 711, inciso III

	➤ não há que se falar em falta de razoabilidade no critério de quantificação da multa aplicada	➤ Tenho que a informação inexata está vinculada diretamente ao bem, descrição do produto, valor, o importador e exportador
--	---	---

Ainda que se possa argumentar, como no Despacho em Agravo, que “não parece correto afirmar que o colegiado afastou a multa tão somente porque as informações estavam corretas”, é indubitável que o fato das informações estarem corretas influenciou no resultado do julgamento.

Questiono: se no acórdão paradigma as informações estivessem incorretas (assim como na situação examinada pelo recorrido), a turma julgadora teria chegado no mesmo resultado? Não me parece ser possível obter tal conclusão em face das razões expostas. O voto condutor do acórdão paradigma é muito claro ao estabelecer que a infração imputada ao contribuinte, naquela oportunidade, não se enquadrava na tipificação legal.

No mesmo raciocínio, se no acórdão recorrido a infração imputada ao contribuinte tivesse sido a “Prestação de informação incorreta com relação ao método de valoração de mercadorias utilizado” (como no paradigma), teria sido mantido o entendimento de que houve prestação de informações incorretas ou poderia a turma julgadora ter também concluído ser inexistente a infração?

Ademais, no acórdão paradigma, a questão relativa à prova de ocorrência de prejuízo é *obiter dictum*, trazida apenas em reforço argumentativo, uma vez que a razão principal para o cancelamento da multa é, indubitavelmente, a conclusão de inoccorrência de infração ao 69, § 2º, III, da Lei nº 10.833/2003 (art. 711, inciso III do Decreto 6.759/2009), conforme dispositivo:

Tenho que a adoção de método diverso para valoração aduaneira, por parte da fiscalização, não se confunde com a obrigação, da interessada, de informar de forma exata o procedimento adotado pela fiscalizada para construção do valor aduaneiro informado. Dos autos verifica-se que as informações foram prestadas de forma exata, permitiu a aferição por parte da fiscalização tanto do valor declarado pela interessada quanto do método por ela adotado.

A concordância ou discordância pela fiscalização ao método adotado pela empresa importadora configura mera discordância não se encontra entre as hipóteses que dão ensejo à aplicação da multa aqui tratada. Assim, tenho que as informações foram prestadas de forma exata, permitiu aferição por parte da fiscalização tanto do valor declarado pela interessada quanto do método por ela adotado

Logo, entendo não ser admissível o Recurso Especial por ausência de similitude fática entre acórdãos recorrido e paradigma, não sendo possível, assim, traçar uma efetiva divergência jurisprudencial a ser sanada por esta Turma pacificadora.

II. Conclusão

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER Do Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário